



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900245/2010-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de janeiro de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de débitos do IOF com alegado crédito decorrente de IOF pago indevidamente ou a maior que o devido. Transcrevo excerto do Despacho Decisório (fls. 1056 a 1058) com o relato dos fatos até o julgamento recorrido:

“Trata o presente processo de “Declarações de Compensação” de débitos do IOF com alegado crédito decorrente de IOF pago indevidamente ou a maior que o devido, conforme segue:

2. Para os mês de Dez/08, o interessado informou em DCTF débito do IOF, código 1150, período de apuração 1º Dec/Dez/08, no valor de R\$ 51.472.117,83, o qual teria sido liquidado por meio de DARF's e de

compensações, entre as quais a parcela de R\$ 33.836,24, como indicado na “DCOMP” protocolizada sob nº 42426.36870.151208.1.3.04-2995 (folhas 23 a 27);

3. Com efeito, apreciando o procedimento levado a termo pelo interessado, houve por bem a autoridade administrativa, em face do reconhecimento parcial do crédito informado na sobredita “DCOMP”, homologar, até esse limite, a correspondente compensação, prossequindo na cobrança do débito remanescente, tudo conforme Despacho Decisório proferido em 22/01/10 e formalizado neste processo (folhas 28/29);

4. Irresignado com a exigência, insurgiu-se o interessado por meio de “Manifestação de Inconformidade” apresentada nos moldes do disposto pelo art. 74 da Lei nº 9.460/96 c/c o Decreto nº 70.235/72 (folhas 02 a 08);

5. Em sua defesa, o interessado, de forma apertada, sustentou a certeza e liquidez do direito creditório então informado na “DCOMP” nº 42426.36870.151208.1.3.04-2995, apontando que ele corresponderia à parcela paga indevidamente, a título de IOF do período 1º Dec/Dez/09, por meio do DARF de R\$ 39.974.119,30 recolhido em 14/05/08;

6. Em julgamento realizado em 27/09/13, a autoridade administrativa julgadora decidiu, em face dos elementos extraídos dos sistemas da RFB, notadamente da DCTF retificadora entregue pelo interessado para o mês de Mai/08 em 06/08/09, declarar a nulidade do Despacho Decisório atacado, determinando a reanálise do direito creditório objeto da compensação, consoante expresso no Acórdão DRJ/FNS nº 07-32.891 (folhas 38 a 41);

7. Por fim, tratando-se de procedimento compensatório, os autos retornaram a esta DIORT/DEINF/SPO, para nova manifestação, tendo a autoridade administrativa, com o propósito de instruí-lo, lavrado o competente “Termo de Intimação” (folhas 43/44).

A autoridade fiscal procedeu a nova verificação e emitiu novo Despacho Decisório (fls. 1056 a 1058). Relata que a Interessada teria apresentado outras DCOMP, além daquela de nº 42426.36870.151208.1.3.042995, com o intuito de utilizar o crédito de IOF, e reconhece o direito creditório de IOF, concernente ao DARF de R\$ 39.974.119,30, no montante de R\$ 21.874,16, com base nos elementos trazidos pela Interessada em resposta ao “Termo de Intimação” (fls. 59 a 64). Reproduzo o quadro resumo das DCOMPs apresentadas pela Recorrente vinculadas ao DARF de R\$ 39.974.119,30 recolhido em 14/05/2008:

DCOMP		DÉBITO		
Nº	SITUAÇÃO	TRIB	P.A	VALOR (\$)
36424.42033.260508.1.3.04-8300	HOMOLOGADA	IOF	2-05/08	298,15
25590.25816.040608.1.3.04-7035	HOMOLOGADA	IOF	3-05/08	7,48
36415.54913.130608.1.3.04-7535	HOMOLOGADA	IOF	1-06/08	18,08
08073.34819.131108.1.3.04-7400	HOMOLOGADA	IOF	1-11/08	182,86
00139.18755.251108.1.3.02-7582	HOMOLOGADA	IOF	2-11/08	2.016,62
20694.50585.230910.1.3.04-2140	ANÁLISE SUSP	IOF	2-09/10	12.610,23
36445.64641.241110.1.3.04-6477	ANÁLISE SUSP	IOF	2-11/10	281.977,87

Dessa forma, a Autoridade Fiscal homologou em parte as compensações informadas na DCOMP nº 42426.36870.151208.1.3.042995, e não-homologou as compensações informadas nas DCOMP nº 20694.50585.230910.1.3.04-2140 e 36445.64641.241110.1.3.04-6477.

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 1079 a 1087), alegando a **homologação tácita da DCOMP nº 42426.36870.151208.1.3.042995** e o **direito ao crédito das DCOMP nº 20694.50585.230910.1.3.04-2140 e 36445.64641.241110.1.3.04-6477**. Segundo seu entendimento, a retificação da DCTF pelo contribuinte, anteriormente à emissão do despacho decisório, seria suficiente para reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A 3ª Turma da DRJ Florianópolis, por meio do Acórdão **07-36.053**, de 27 de novembro de 2014 (fls. 1101 a 1107), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo a **homologação tácita** da DCOMP nº 42426.36870.151208.1.3.042995, e manteve a não-homologação das DCOMPs 20694.50585.230910.1.3.04-2140 e 36445.64641.241110.1.3.04-6477, por falta de comprovação. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/05/2008

COMPENSAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para a Administração Tributária homologar, ou não, a compensação declarada é de cinco anos, contados a partir da entrega da respectiva Declaração de Compensação. Transcorrido esse prazo sem que a Administração Tributária se tenha pronunciado, considera-se homologada tacitamente a compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO.

É ônus do contribuinte trazer elementos aos autos que possam comprovar o direito creditório não reconhecido pela Fiscalização.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 1121 a 1131), juntamente com documentos comprobatórios (fls. 1144 a 1267), com as seguintes alegações, em síntese:

- (i) que o crédito de IOF pleiteado nos PER/DCOMPs 20694.50585.230910.1.3.04-2140 e 36445.64641.241110.1.3.04-6477 decorre do recolhimento a maior do DARF de R\$39.974.119,30, referente ao período de apuração de maio de 2008;**
- (ii) quanto ao PER/DCOMP 20694.50585.230910.1.3.04-2140, o crédito declarado de R\$12.610,23 tem como origem o estorno de IOF de clientes que sofreram retenções indevidas, conforme demonstrativo apresentado e documentos juntados;**
- (iii) quanto ao PER/DCOMP 36445.64641.241110.1.3.04-6477 o crédito declarado de R\$281.977,92 também tem como origem o estorno de IOF de clientes que sofreram retenções indevidas, conforme demonstrativo apresentado e documentos juntados;**
- (iv) requer a homologação total da compensação, o cancelamento da cobrança efetivada por meio dos PAFs 16327.900582/2010-63 e 16327.720320/2014-41, ou a realização de diligência para a verificação dos documentos acostados aos autos.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se a suficiência do saldo oriundo do recolhimento a maior do DARF de R\$39.974.119,30, referente ao período de apuração de maio de 2008, usado nas compensações objeto das DCOMPs 20694.50585.230910.1.3.04-2140 e 36445.64641.241110.1.3.04-6477.

O julgador *a quo* entendeu que a empresa não teria apresentado prova documental fundamentando seu direito creditório e suas alegações.

A Recorrente alega a existência de saldo credor, vinculado ao referido recolhimento, cuja origem seria o estorno de IOF de clientes que sofreram retenções indevidas. Transcrevo excerto das alegações da Recorrente:

Quanto ao **PER/DCOMP 20694.50585.230910.1.3.04-2140 (doc.03)**, o crédito declarado no valor de R\$ 12.610,23 tem como origem o estorno de IOF de clientes, dos quais se destacam 05 clientes que sofreram retenções indevidas que, somadas, atingem o valor de total de R\$ 7.303,25, mais diversos clientes não identificados que sofreram retenções indevidas, no valor total de R\$ 5.307,08, perfazendo o montante de crédito perseguido. Para melhor elucidação, segue quadro abaixo:

Seg.	Fato Gerador	Valor Retido Indevidamente	Cliente	Nome	CNPJ
1	02/05/2008	3.138,40	2001 / 08602-0	Fibra Omega - Fundo de Investimento Renda Fixa	01.551.118/0001-81
2	02/05/2008	1.416,10	2001 / 50459-2	Tarpon Cash Fund LLC	07.561.850/0001-08
3	02/05/2008	1.325,14	2001 / 20432-6	Banrisul FBSS Fundo de Investimento Renda Fixa	03.211.632/0001-92
4	02/05/2008	1.093,02	2001 / 61092-8	Don Giovanni Multimercado - Fundo de Investimento	08.077.348/0001-99
5	02/05/2008	330,59	2001 / 58719-1	Banc. Of America Securities Limited	07.191.389/0001-49
		7.303,25	Sub total - clientes identificados		
		5.307,08	Valor não identificado		
		12.610,33	Total geral compensado		

[...]

Concerne ao **PER/DCOMP n.º 36445.64641.241110.1.3.04-6477 (doc.14)** o crédito declarado no valor de R\$ 281.977,92 tem como origem o estorno de IOF de clientes, dos quais se destacam 10 clientes que sofreram retenções indevidas, conforme quadro a seguir:

Seg.	Fato Gerador	Valor Retido Indevidamente	Cliente	Nome	CNPJ
1	02/05/2008	80.102,42	2001 / 49338-2	Clarion Renda Fixa Fundo de Inv. Crédito Privado	05.615.501/0001-04
2	02/05/2008	79.255,21	2001 / 47900-1	Odessa Multimercado Crédito Privado Fundo de Inv.	05.615.621/0001-01
3	02/05/2008	41.002,46	2001 / 21190-9	Sul America Exclusive Fundo de Invest.	04.839.017/0001-98
4	02/05/2008	23.046,00	2001 / 49877-9	Fundo de Investimento Victory II Multimercado	06.006.979/0001-91
5	02/05/2008	20.015,02	2001 / 63914-1	CHG/CE LLC	09.289.665/0001-31
6	02/05/2008	10.953,16	2001 / 08871-1	Neutron Multimercado Crédito Privado Fundo Inv.	03.478.036/0001-73
7	02/05/2008	8.542,20	2001 / 08940-4	Fundação Promon de Previdência Social	47.415.773/0001-00
8	02/05/2008	7.723,45	2001 / 61060-5	Trek Multimercado - Fundo de Invest. em Cotas	08.078.629/0001-66
9	02/05/2008	6.145,60	2001 / 49806-8	LI 80 Multimercado Fundo de Investimento	04.662.456/0001-78
10	02/05/2008	5.192,40	2001 / 58782-9	UBS AG London Branch	05.448.018/0001-74
		281.977,92			

A Recorrente apresenta justificativa para cada um dos clientes relacionados, vinculando-os a documentos correspondentes (fls. 1044 a 1267), que devem ser apreciados pela unidade de origem para atestar a veracidade dos fatos e a certeza do direito creditório pleiteado.

Dessa forma, considerando as alegações da Recorrente e os elementos trazidos aos autos, entendo que a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, antes da manifestação deste colegiado acerca do direito ao crédito das contribuições.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) analise as alegações da Recorrente quanto às retenções indevidas de clientes, bem como os documentos comprobatórios de fls.1044 a 1267 apresentados conjuntamente com o Recurso Voluntário, e manifeste-se se tais documentos modificariam as conclusões de seu Despacho Decisório, intimando a empresa para confirmar as informações e prestar informações adicionais, caso entenda necessário, e apresentar demonstrativo retificador, se for o caso.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes